

Inquérito Civil n. 06.2021.00003695-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por seu Promotor de Justiça Fernando Rodrigues de Menezes Júnior, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scott dos Santos 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, MR SÔNEGO EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 13.305.661/0001-77, localizada na Rua Henrique Lage, n. 1973, Santa Bárbara, em Criciúma/SC, representada por seus sóciosadministradores Rosely Sônego de Luca, CPF 305.013.189-68, residente e domiciliada na Rua João Cechinel, 437, apto 404, Centro de Criciúma/SC, e Márcio Sônego, CPF 521.030.569-49, residente e domiciliado na Rua Duarte da Costa, 939, bairro Michel, Criciúma/SC, acompanhados de seu Advogado Dr. Tiago Fogaça da Silva, OAB/SC 25.862, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), atribuindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;



CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

CONSIDERANDO que segundo a Constituição Federal, no inciso VI do artigo 23, a União, os Estados e o Distrito Federal podem atuar simultaneamente (competência comum) na aplicação dos instrumentos de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que está se firmando na doutrina brasileira, em relação aos direitos fundamentais ambientais, o princípio da vedação ao retrocesso, o qual seria um preceito constitucional implícito, em nome da garantia constitucional dos direitos adquiridos, do princípio constitucional de segurança jurídica, do princípio da dignidade da pessoa humana e em nome do princípio de efetividade máxima dos direitos fundamentais (nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...] integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência (art. 2°, VII, do Estatuto das Cidades);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu notícia de que foi realizada atividade de aterro e lançamento de resíduos sólidos no imóvel localizado na Rodovia SC 445, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de Içara/SC, matriculado sob o n. 15.775, sem prévia licença ambiental, sendo identificado como proprietária do imóvel a empresa MR Sônego Empreendimentos Urbanos Ltda.

CONSIDERANDO que a FUNDAI encaminhou o Relatório de



Fiscalização n. 22/2021, no qual consta que o aterramento do solo foi realizado com disposição inadequada de resíduos da construção civil, razão pela qual a FUNDAI lavrou contra MR Sônego Empreendimentos Urbanos Ltda., no dia 6/7/2021, o Auto de Infração Ambiental n. 467 e o Termo de Embargo n. 377;

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª. O compromissário MR SÔNEGO EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA. compromete-se em, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD - à FUNDAI, visando a recuperação da área degradada realizada no imóvel localizado na Rodovia SC 445, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Içara/SC, matriculado sob o n. 15.772, devendo a mitigação do dano ambiental causado se dar por restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado.

§ 1º. O Plano de Recuperação de Área Degrada deverá ser executado no prazo e nos moldes fixados pela Fundação do Meio Ambiente de Içara - FUNDAI.

CLÁUSULA 2ª. O compromissário MR SÔNEGO EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA. compromete-se a realizar o pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), com vencimento no dia 30/11/2021, que será revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, como forma de compensar o dano ambiental causado.

Parágrafo único - no valor da multa foram consideradas as



circunstâncias do dano ter sido causados por terceiros, bem como os gastos com o cercamento do terreno.

CLÁUSULA 3ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 4ª. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente Termo, o compromissário MR SÔNEGO EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA. fica obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

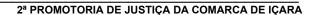
CLÁUSULA 5ª. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6^a. No caso de inadimplemento da multa ou descumprimento das obrigações assumidas, será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelo Compromissário.

CLÁUSULA 7ª. As partes poderão rever o presente ajuste de comum acordo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n.





7.347/85 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 19 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 26 de outubro de 2021.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior Promotor de Justiça

> Rosely Sônego de Luca Sócia-administraadora

Márcio Sônego Sócio-administraador

Tiago Fogaça da Silva OAB/SC 25.862
